

DECRETO Nº 196/2023

DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2023

SÚMULA: REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE A EXIGÊNCIA, EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE PERCENTUAL MÍNIMO DE MÃO DE OBRA CONSTITUÍDA POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SOBRE A UTILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, PELO LICITANTE, DE AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE EM LICITAÇÕES, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Diário Oficial Eletrônico

Edição: 2326 Data: 29/09/2023 Páginas: 334-337

O Prefeito do Município de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 92, Item I, letra "O", da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 25, § 9°, I, da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021

DECRETA CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Este Decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9° do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, nas contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2°. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I- acordo de cooperação técnica instrumento por meio do qual é formalizada parceria entre a administração pública e a unidade do ente público responsável pela política pública para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam transferência de recursos financeiros;
- II- administração órgão ou entidade por meio do qual a administração pública atua como contratante;



- III- unidade responsável pela política pública órgão ou entidade responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, com competência na localidade onde será prestado o serviço; e
- IV- violência doméstica tipo de violação definido no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CAPÍTULO II DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS

- Art. 3°. Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6° da Lei nº 14.133, de 2021, deverão prever o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas.
- §1º O disposto no caput aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de dez colaboradores.
- §2º O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.
- §3º Caso nenhuma das empresas licitantes cumpra com os requisitos previstos no caput, a licitação ocorrerá normalmente com os demais competidores, sendo que deverá ser prevista em edital essa possibilidade.
- §4º As vagas de que trata o caput, conforme estabelecido no edital:
- I- poderão incluir mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006; e
- II- poderão ser destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- §5º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO III DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Rua Gaspar Martins, nº 560, Centro, CEP 85.940-000 Quatro Pontes - PR - Fone (45) 3279-8100



Art. 4°. Para fins de cumprimento do disposto neste Decreto, o Município poderá firmar acordo de cooperação técnica com as unidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º Serão objetivos do acordo de cooperação técnica de que trata o caput:

- I- o apoio ao atendimento do percentual mínimo de vagas estabelecido neste Decreto, por meio do fornecimento, pela unidade responsável pela política pública, da relação de mulheres vítimas de violência doméstica que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho; e
- II- a disponibilização, pela unidade responsável pela política pública, de declaração de manutenção das mulheres vítimas de violência doméstica entre as empregadas do licitante alocadas ao contrato com a Administração.
- §2º A relação de que trata o inciso I do § 1º contemplará todas as mulheres que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.
- §3º O acordo de cooperação técnica de que trata o caput não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários.
- **§4º** O acordo de cooperação técnica previsto no **caput** conterá cláusula que assegure o sigilo da condição de vítima de violência doméstica.
- §5º A aplicação do disposto no caput está condicionada à existência de acordo de cooperação técnica.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS

Art. 5°. O desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Para fins do disposto no **caput**, respeitada a seguinte ordem, serão consideradas ações de equidade:

Rua Gaspar Martins, nº 560, Centro, CEP 85.940-000 Quatro Pontes – PR – Fone (45) 3279-8100



- I- medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;
- II- ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;
- III- igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;
- IV- práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;
- V- programas destinados à equidade de gênero e de raça; e
- VI- ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§2º O Edital disporá sobre a forma de aferição, pela Administração, e sobre a forma de comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento das ações de que trata o §1º.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 6°. Nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Administração e a empresa contratada assegurarão o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na prestação de serviços de que trata este Decreto.
- Art. 7°. É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços de que trata este Decreto.
- Art. 8°. O Secretário Municipal de Planejamento poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.
- Art. 9°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2023

JOÃO INACIO LAUFER PREFEITO